

O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

The system of intimate conviction in the Jury Court and its implications in Brazilian criminal procedure

Angel Tharik Vieira Pereira¹

Arthur Braga de Souza²

PEREIRA, Angel Tharik Vieira; SOUZA, Arthur Braga de. O sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri e suas implicações no processo penal brasileiro. 15 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

RESUMO

Introdução. O Tribunal do Júri constitui uma das instituições mais tradicionais e emblemáticas do ordenamento jurídico brasileiro, sendo assegurado constitucionalmente como expressão da participação democrática. **Objetivo.** O presente estudo tem como objetivo analisar o sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri brasileiro, examinando seus fundamentos históricos e constitucionais. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, com abordagem qualitativa, examinando dispositivos constitucionais, legislação processual penal, doutrina especializada e precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Resultados.** Verificou-se que o sistema da íntima convicção representa importante mecanismo democrático de intervenção popular na administração da justiça. **Conclusão.** Conclui-se que, apesar das críticas, o Tribunal do Júri permanece como instituição essencial ao Estado Democrático de Direito e respeito às garantias constitucionais do devido processo legal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; íntima convicção; processo penal;

ABSTRACT

Introduction. The Jury Court constitutes one of the most traditional and emblematic institutions within the Brazilian legal system, being constitutionally guaranteed as an expression of popular sovereignty. **Objective.** This study aims to analyze the system of intimate conviction in the Brazilian Jury Court, examining its historical and constitutional foundations, the models of evidence assessment in criminal procedure, and the main criticisms related to the subjectivity of decisions. **Method.** The research was developed through bibliographical review and normative analysis, using a qualitative approach, examining constitutional provisions, criminal procedural legislation, specialized legal doctrine, and precedents of the Federal Supreme Court. **Results.** It was verified that the system of intimate conviction represents an important democratic mechanism of popular participation in the administration of justice. **Conclusion.** It is concluded that, despite the criticisms, the Jury Court remains an essential institution in the Democratic Rule of Law and in safeguarding the constitutional guarantees of due process of law.

Keywords: Jury Court; intimate conviction; criminal procedure.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui uma das instituições mais antigas e emblemáticas do sistema jurídico brasileiro, representando o ponto de convergência entre o Direito e a sociedade. Sua origem remonta a séculos de luta pela intervenção popular na administração da justiça criminal e pela limitação do poder estatal sobre a liberdade individual. Mais do que um simples mecanismo processual, o júri configura-se como verdadeiro instrumento de participação democrática, ao permitir que cidadãos comuns decidam acerca da culpa ou da inocência de seus semelhantes.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o Tribunal do Júri sob perspectivas histórica, jurídica e crítica, com destaque para o sistema da íntima convicção dos jurados e suas implicações práticas no processo penal.

A pesquisa foi estruturada em três capítulos interdependentes. O primeiro aborda a origem histórica e a previsão constitucional do Tribunal do Júri; o segundo examina os sistemas de valoração da prova no processo penal, com enfoque na íntima convicção e no livre convencimento motivado; e o terceiro aprofunda as críticas dirigidas ao sistema da íntima convicção, especialmente no que se refere à subjetividade dos jurados, à influência midiática e à ausência de fundamentação das decisões.

A escolha do tema justifica-se pela relevância prática e teórica da matéria. O Tribunal do Júri não apenas desempenha papel essencial no fortalecimento da democracia participativa, como também suscita intensos debates acerca da racionalidade, da legitimidade e da transparência das decisões penais. Ademais, o sistema da íntima convicção, embora assegurado constitucionalmente, desperta questionamentos quanto à sua compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais, tais como o devido processo legal, a motivação das decisões judiciais e a igualdade de todos perante a lei.

Nesse contexto, o presente estudo busca compreender a importância histórica e simbólica do Tribunal do Júri, bem como promover uma reflexão crítica acerca dos desafios relacionados à sua manutenção e ao seu aperfeiçoamento. A análise proposta não se limita ao aspecto técnico-jurídico, mas procura também desenvolver uma perspectiva humanista e social, reconhecendo que, no plenário do

Tribunal do Júri, mais do que normas e provas, encontram-se em julgamento valores, emoções e fragilidades inerentes à condição humana.

1 ORIGEM E PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

2 A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

A instituição do júri possui raízes históricas remotas, estando associada à ideia de intervenção popular no julgamento de crimes de maior gravidade. Registros históricos indicam que, na Grécia Antiga, já existia a *Helieia*, tribunal popular composto por centenas de cidadãos encarregados de decidir questões jurídicas relevantes. Segundo Prado (2021), a *Helieia* “representava um embrião do júri moderno, pois permitia que pessoas comuns julgassem seus pares, reforçando o valor democrático da justiça participativa”.

Em Roma, embora inexistisse júri nos moldes contemporâneos, havia os chamados *iudices*, cidadãos escolhidos para julgar determinadas causas criminais. Lopes Jr. (2020) observa que “esse modelo romano possuía caráter popular e buscava equilibrar o poder entre o Estado e o cidadão acusado”. Consolidava-se, assim, a compreensão de que o julgamento de delitos deveria contar com a participação de cidadãos leigos, como forma de limitação ao arbítrio estatal.

O marco mais relevante para a consolidação do júri moderno ocorreu na Inglaterra medieval, especialmente após a promulgação da Magna Carta de 1215. Esse documento, considerado um dos pilares do constitucionalismo ocidental, impôs limites ao poder real e assegurou aos súditos o direito de serem julgados por seus pares. Para Barroso (2020), a Magna Carta representou a “institucionalização do júri como garantia fundamental, transformando a intervenção popular em instrumento de contenção do absolutismo”.

A Revolução Francesa, ao final do século XVIII, também desempenhou papel fundamental na difusão do júri. Inspirados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, os revolucionários instituíram o tribunal popular como mecanismo de democratização da justiça penal. De acordo com Sarlet (2020), “o júri francês consolidou-se como símbolo da participação democrática, permitindo

que cidadãos comuns decidissem sobre a vida e a liberdade dos acusados em nome da coletividade”.

Observa-se, portanto, que o Tribunal do Júri surgiu e se fortaleceu em contextos históricos marcados pela resistência ao autoritarismo e pela afirmação da cidadania, assumindo caráter simbólico e prático de controle social sobre o poder punitivo estatal. Sua difusão para diversos países, inclusive o Brasil, decorreu diretamente desses valores democráticos.

3 O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, a instituição do júri foi criada em 1822, por decreto de D. Pedro I, inicialmente restrita ao julgamento dos crimes de imprensa. A Constituição de 1824, primeira Constituição brasileira, ampliou sua atuação e consolidou sua inserção no ordenamento jurídico nacional. Segundo Pacelli (2021), esse marco foi decisivo para que a “intervenção popular passasse a integrar a tradição constitucional brasileira”.

Ao longo das diferentes constituições brasileiras, a competência e a estrutura do Tribunal do Júri sofreram alterações significativas. A Constituição de 1891, já no período republicano, ampliou sua abrangência, ao passo que a Constituição de 1937 restringiu suas atribuições em razão do contexto autoritário do Estado Novo. Posteriormente, a Constituição de 1946 restabeleceu a força institucional do júri, assegurando-lhe soberania e autonomia. Durante o regime militar, as Constituições de 1967 e de 1969 mantiveram a instituição, embora inserida em um cenário político marcado pela limitação de direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou o Tribunal do Júri como garantia fundamental, atribuindo-lhe status de cláusula pétrea. Atualmente, sua competência restringe-se ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tais como homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, conforme previsto no ordenamento jurídico penal brasileiro. Ainda assim, seu elevado simbolismo permanece, por representar manifestação direta da participação democrática.

O procedimento do júri encontra-se disciplinado, principalmente, nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que o funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro preserva a essência da intervenção popular, com sete jurados escolhidos para compor o Conselho de Sentença e decidir, por meio do sistema da íntima convicção, acerca da culpa ou da inocência do acusado. Conforme observa Badaró (2019), “o júri brasileiro é marcado por uma tensão permanente entre técnica processual e liberdade decisória dos jurados, circunstância que alimenta intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua legitimidade e racionalidade”.

4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, assegura expressamente a instituição do Tribunal do Júri, garantindo-lhe quatro princípios fundamentais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais, o Tribunal do Júri constitui cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo insuscetível de supressão, ainda que mediante emenda constitucional.

Cada um desses princípios desempenha função essencial para a legitimidade da instituição. A plenitude de defesa assegura ao acusado a possibilidade de utilização não apenas de argumentos estritamente jurídicos, mas também de elementos sociais, culturais, morais e emocionais, ampliando as possibilidades defensivas em plenário. O sigilo das votações visa proteger os jurados contrapressões externas, assegurando-lhes liberdade e independência na formação de seu convencimento.

A soberania dos veredictos, por sua vez, impede que a decisão proferida pelos jurados seja substituída por entendimento diverso emanado de instâncias superiores, preservando o caráter popular do julgamento. Por fim, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida reforça a relevância e a gravidade das infrações submetidas à apreciação popular.

Segundo Lenza (2022), a inserção do Tribunal do Júri na Constituição como direito fundamental “reforça a legitimidade democrática do processo penal,

mas também impõe a necessidade de compatibilizar esse instituto com os demais princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal e a motivação das decisões”.

Desse modo, o Tribunal do Júri brasileiro configura-se, simultaneamente, como instituição histórica e desafio contemporâneo, uma vez que deve harmonizar a participação democrática com as exigências inerentes ao Estado Democrático de Direito. Sua previsão constitucional confere-lhe caráter permanente, mas também impõe constante reflexão acerca de sua adequação às transformações sociais, políticas e jurídicas da sociedade brasileira.

5 SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

5.1 A NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O processo de formação da convicção judicial não pode ser reduzido a uma escolha puramente individual. Afinal, os magistrados, como quaisquer seres humanos, encontram-se sujeitos à influência de valores, experiências e percepções pessoais. Em razão disso, o Direito desenvolveu mecanismos destinados à padronização da atividade decisória, com o objetivo de evitar arbitrariedades e assegurar maior segurança jurídica.

Conforme explica Pacelli (2021, p. 412), “a decisão judicial não pode ser um ato de vontade arbitrária, mas deve se conformar a modelos previamente estabelecidos pela lei, que funcionam como balizas para a racionalidade do processo penal”. Nesse contexto, surgiram diferentes sistemas de valoração da prova, destinados a harmonizar a liberdade de convencimento do julgador com as exigências de racionalidade, controle e previsibilidade das decisões judiciais.

5.2 SISTEMA DA PROVA TARIFADA

O sistema da prova tarifada, também denominado sistema da prova legal, constituiu o primeiro modelo estruturado de valoração probatória. Nesse sistema, a lei atribuía valores previamente determinados a cada espécie de prova, estabelecendo o peso que o julgador deveria conferir a cada elemento probatório.

Segundo Lopes Jr. (2020, p. 143), “o modelo da prova tarifada representava uma espécie de aritmética probatória, em que o juiz apenas aplicava os critérios

legais, sem liberdade para apreciar a força de cada elemento”. Trata-se, portanto, de modelo caracterizado pela limitação da liberdade decisória do magistrado, cuja atuação restringia-se à aplicação mecânica dos parâmetros fixados pela legislação.

Entretanto, o sistema da prova tarifada revelou-se insuficiente diante da complexidade dos casos concretos, pois permitia que provas frágeis, somadas quantitativamente, prevalecessem sobre provas robustas e qualitativamente superiores. Nesse sentido, Badaró (2019, p. 288) observa que “a rigidez da prova tarifada comprometia a busca da verdade real, porque reduzia a atividade judicial a um cálculo, desconsiderando a qualidade e o contexto das provas apresentadas”.

Em razão dessas limitações, o modelo foi gradativamente abandonado, não sendo mais adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

5.3 SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

Em sentido oposto ao sistema da prova tarifada, o sistema da íntima convicção confere ampla liberdade ao julgador, permitindo-lhe decidir sem a necessidade de fundamentar expressamente sua conclusão. No Brasil, esse modelo aplica-se exclusivamente ao Tribunal do Júri, no qual os jurados respondem secretamente aos quesitos formulados, sem apresentação de justificativa escrita para seus votos.

Para Alexandre Moraes da Rosa (2018, p. 67), “a íntima convicção traduz a essência democrática do júri, permitindo que os cidadãos julguem não apenas com base em provas técnicas, mas também segundo valores sociais e morais compartilhados”. Na mesma perspectiva, Geraldo Prado (2021, p. 209) afirma que “a íntima convicção protege a liberdade do jurado, assegurando-lhe o direito de votar secretamente e de acordo com sua consciência, sem pressões externas”.

No plano constitucional, a íntima convicção encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, dispositivo que assegura o sigilo das votações no Tribunal do Júri. Trata-se, portanto, de exceção ao princípio geral da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5.4 SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O sistema do livre convencimento motivado, também denominado sistema da persuasão racional, constitui o modelo predominante no processo penal brasileiro. Nesse sistema, o magistrado possui liberdade para valorar as provas produzidas nos autos, mas deve fundamentar sua decisão, indicando de forma clara e racional as razões que sustentam seu convencimento.

De acordo com Lenza (2022, p. 435), “o livre convencimento motivado afasta tanto a rigidez da prova tarifada quanto a arbitrariedade da íntima convicção, pois garante liberdade ao juiz, mas condiciona sua decisão à fundamentação explícita”.

Na mesma linha, Aury Lopes Jr. (2020, p. 145) afirma que “a persuasão racional equilibra autonomia e controle, porque assegura ao magistrado a livre apreciação das provas, mas exige transparência e racionalidade por meio da motivação”. Assim, a exigência de fundamentação funciona como mecanismo de controle democrático da atividade jurisdicional, permitindo às partes e à sociedade conhecerem as razões que justificaram a decisão judicial.

Esse sistema encontra fundamento constitucional no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões”. Dessa forma, a motivação das decisões judiciais constitui garantia essencial do devido processo legal, da transparência e da legitimidade da jurisdição penal.

A comparação entre os sistemas de valoração da prova evidencia diferenças substanciais quanto ao grau de liberdade conferido ao julgador e à necessidade de fundamentação das decisões.

O sistema da prova tarifada caracteriza-se pela rigidez, uma vez que atribui valores previamente fixados em lei aos meios de prova, restringindo significativamente a liberdade de apreciação do julgador. Nesse modelo, a atividade jurisdicional aproxima-se de uma operação mecânica de aplicação dos critérios legalmente estabelecidos.

O sistema da íntima convicção, por sua vez, confere ampla liberdade decisória ao julgador, dispensando a apresentação de fundamentação para a conclusão adotada. No ordenamento jurídico brasileiro, tal sistema é aplicado

exclusivamente no âmbito do Tribunal do Júri, em razão do sigilo das votações e da soberania dos veredictos.

Já o sistema do livre convencimento motivado, também denominado persuasão racional, busca conciliar liberdade decisória e racionalidade jurídica. Nesse modelo, o magistrado possui liberdade para valorar as provas constantes dos autos, desde que apresente fundamentação clara, lógica e compatível com os elementos probatórios produzidos no processo.

No Brasil, coexistem atualmente dois sistemas de valoração da prova. O primeiro é o livre convencimento motivado, aplicável aos processos julgados por magistrados togados, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que impõe a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O segundo é o sistema da íntima convicção, restrito ao Tribunal do Júri, cuja base constitucional encontra-se no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, ao assegurar o sigilo das votações.

Desse modo, observa-se que o sistema da prova tarifada foi superado pelo ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, permanecendo a convivência entre o livre convencimento motivado, como regra geral do processo penal, e a íntima convicção, como exceção constitucional aplicável exclusivamente ao Tribunal do Júri.

6

7 CRÍTICAS AO SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

8

O sistema da íntima convicção, embora assegure ampla liberdade decisória aos jurados, é objeto de severas críticas em razão da ausência de fundamentação das decisões. A inexistência de motivação escrita possibilita que fatores estranhos ao processo influenciem o julgamento, tais como condição econômica, aparência física, gênero, etnia ou posição social do acusado. Em determinadas situações, por exemplo, um réu pode ser absolvido em razão de uma imagem socialmente

favorável ou condenado em razão de estigmas associados à pobreza e à marginalização, independentemente das provas constantes dos autos.

A principal crítica reside, portanto, no risco de o Tribunal do Júri transformar-se em espaço de reprodução de estereótipos sociais e preconceitos estruturais, em detrimento da análise racional e técnica das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Outro ponto amplamente debatido refere-se à influência da mídia em julgamentos de grande repercussão social. Antes mesmo da formação do Conselho de Sentença, os jurados frequentemente já foram expostos a notícias, opiniões de comentaristas, debates televisivos e manifestações nas redes sociais, circunstância que pode comprometer a imparcialidade exigida pelo Estado Democrático de Direito.

Tal preocupação também se reflete na jurisprudência constitucional. O Supremo Tribunal Federal reconhece, em diferentes oportunidades, que a ampla cobertura jornalística pode interferir na neutralidade dos jurados. Conforme observa Barroso (2020, p. 229), “a liberdade de imprensa é essencial, mas não pode significar a condenação antecipada do acusado, sob pena de contaminar a imparcialidade dos jurados”.

O STF enfrentou de forma paradigmática os limites da íntima convicção no julgamento da ADPF 779, em 2021, ocasião em que afastou a chamada tese da “legítima defesa da honra” nos crimes passionais, reconhecendo sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Na oportunidade, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que “É inaceitável que teses discriminatórias e machistas, como a legítima defesa da honra, continuem a influenciar decisões do júri, comprometendo a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero” (STF, ADPF 779, j. 26/02/2021).

A referida decisão evidencia como a íntima convicção pode, em determinadas circunstâncias, legitimar práticas incompatíveis com os princípios constitucionais, exigindo constante revisão crítica acerca de sua aplicação no Tribunal do Júri.

Além disso, críticas relevantes também foram formuladas por membros da própria Suprema Corte. Em declaração pública, o Ministro Dias Toffoli afirmou que

o Tribunal do Júri seria “uma peça de museu romântico que não tem eficiência, não tem efetividade e não cumpre o papel que no passado pode ter cumprido” (TOFFOLI, 2024). Embora a manifestação não represente posicionamento institucional do STF, ela demonstra a preocupação de parcela da comunidade jurídica com a ausência de racionalidade e previsibilidade das decisões fundadas exclusivamente na íntima convicção dos jurados.

A influência midiática nos julgamentos de grande repercussão constitui questão particularmente sensível no âmbito do Tribunal do Júri. A ausência de fundamentação das decisões potencializa a vulnerabilidade dos jurados a elementos externos ao processo, permitindo que narrativas midiáticas interfiram, ainda que indiretamente, na formação de seu convencimento. A intensa exposição promovida pelos meios de comunicação frequentemente conduz a sociedade à formação de juízos antecipados de culpa ou inocência, os quais inevitavelmente repercutem no ambiente do julgamento popular.

O caso de Suzane von Richthofen constitui exemplo emblemático dessa problemática. Desde 2002, quando foi acusada de planejar o assassinato dos próprios pais, o episódio recebeu ampla cobertura da mídia televisiva e impressa, marcada pela exploração de aspectos pessoais da acusada, como sua origem social e seu relacionamento com os irmãos Cravinhos. Segundo Tavares et al. (2024), “a cobertura televisiva teve papel influenciador, transmitindo detalhes sobre o planejamento do crime, os depoimentos dos réus e os desdobramentos do julgamento”.

A repercussão midiática também ultrapassou os limites da publicidade processual em determinados momentos. Em 2018, a Rede Globo foi condenada ao pagamento de indenização após divulgar, no programa Fantástico, conteúdo de laudo psicológico sigiloso relacionado ao caso. Conforme noticiado pelo Metrôpoles, a emissora foi condenada ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade da acusada.

Outro caso amplamente debatido é o de Elize Matsunaga, ocorrido em 2012, igualmente marcado por intensa exposição midiática. Imagens da acusada transportando malas circularam amplamente em programas televisivos e portais de notícias, produzindo forte impacto emocional na opinião pública. Segundo Sena (2022), “a mídia está cada vez mais persuadindo a opinião do público,

substancialmente a respeito da temática criminal, por meio da utilização do sensacionalismo e da constante divulgação dessas informações”.

O caso Alexandre Nardoni e Isabella Nardoni também se tornou paradigma da influência midiática no Tribunal do Júri. A morte da criança gerou enorme comoção nacional, acompanhada por transmissões ao vivo da movimentação no fórum e manifestações populares em frente ao tribunal. Segundo Farias (2012, p. 87), “a cobertura do caso Nardoni foi transformada em espetáculo, utilizando recursos narrativos semelhantes aos presentes em obras de ficção, com o objetivo de intensificar o interesse do público”.

Esse cenário demonstra como a espetacularização da justiça penal pode fragilizar o princípio da presunção de inocência e comprometer a imparcialidade do julgamento popular. Ainda que não seja possível afirmar, de forma objetiva, que os jurados tenham sido diretamente influenciados pela cobertura jornalística, é inegável que o ambiente social no qual se inserem já se encontra profundamente marcado por representações construídas pela mídia.

Nesse contexto, Streck (2020, p. 301) afirma que “não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, que decisões penais sejam tomadas sem fundamentação, pois isso compromete o contraditório, a ampla defesa e o controle jurisdicional”.

Diante dessas considerações, destacam-se três grandes críticas ao sistema da íntima convicção: (i) a excessiva subjetividade das decisões, suscetíveis à influência de estereótipos sociais e preconceitos estruturais; (ii) a influência midiática e da opinião pública, potencializada pelas redes sociais e pelos meios de comunicação de massa; e (iii) a ausência de fundamentação dos veredictos, que dificulta o controle jurisdicional e compromete a transparência das decisões penais.

A subjetividade excessiva talvez constitua o aspecto mais sensível do modelo. Ao conferir ampla liberdade decisória aos jurados sem exigir motivação escrita, o sistema permite que convicções pessoais, valores morais e preconceitos interfiram diretamente no resultado do julgamento. Dessa forma, o risco de decisões baseadas em percepções subjetivas torna-se incompatível com a exigência de racionalidade inerente ao processo penal contemporâneo.

Outro aspecto relevante refere-se à insegurança jurídica decorrente da ausência de critérios objetivos de fundamentação. Dependendo da composição do Conselho de Sentença, casos semelhantes podem receber soluções absolutamente distintas, sem que exista parâmetro racional apto a justificar tais divergências. Isso fragiliza a igualdade perante a lei e compromete a previsibilidade das decisões judiciais.

Também merece reflexão a tensão existente entre a íntima convicção e o papel desempenhado pela acusação e pela defesa no plenário do júri. Como os jurados não precisam justificar seus votos, discursos de forte apelo emocional podem adquirir maior relevância do que argumentos jurídicos e técnicos. Nesse cenário, a retórica tende a se sobrepor à análise objetiva das provas, comprometendo a equidade processual e a própria legitimidade da jurisdição penal.

Apesar dessas críticas, é inegável que o Tribunal do Júri continua a desempenhar papel essencial no sistema de justiça brasileiro. A instituição representa a mais significativa manifestação de intervenção popular na justiça criminal, permitindo que a sociedade intervenha diretamente no julgamento dos crimes mais graves previstos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri não se limita a um espaço técnico de aplicação da lei, mas constitui também ambiente profundamente marcado pela dimensão humana do conflito penal. Em plenário, encontram-se em debate não apenas fatos e provas, mas também dor, sofrimento, liberdade, dignidade e expectativas sociais de justiça.

Por essa razão, a atuação no Tribunal do Júri exige não apenas domínio técnico-jurídico, mas também preparo emocional, capacidade argumentativa e sensibilidade humana. O plenário do júri demanda do profissional da advocacia criminal postura que transcende o conhecimento dogmático, exigindo compromisso efetivo com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Desse modo, a permanência do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro não representa apenas uma escolha constitucional, mas também um compromisso democrático com a intervenção popular na administração da justiça penal. Ainda, a manutenção desse modelo exige permanente reflexão crítica

acerca da necessidade de compatibilizar participação democrática, devido processo legal, racionalidade decisória e proteção dos direitos fundamentais.

9

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri consolidou-se, ao longo da história, como uma das mais relevantes expressões da democracia participativa no sistema jurídico brasileiro. Sua trajetória histórica demonstra que a instituição sempre esteve vinculada à limitação do poder estatal e à valorização da participação democrática, permitindo que cidadãos participem diretamente do julgamento dos crimes mais graves previstos pelo ordenamento jurídico.

O presente estudo evidenciou que os sistemas de valoração da prova passaram por significativa evolução histórica, migrando de um modelo rígido e mecanizado, representado pela prova tarifada, para o sistema do livre convencimento motivado, baseado na conjugação entre liberdade decisória e exigência de fundamentação. Nesse contexto, a íntima convicção permanece como exceção constitucional aplicável exclusivamente ao Tribunal do Júri, circunstância que lhe confere, simultaneamente, caráter democrático e complexidade jurídica.

As críticas dirigidas ao sistema da íntima convicção, especialmente no que se refere à influência de fatores extrajurídicos como exposição midiática, aparência física, condição econômica e preconceitos sociais, demonstram a necessidade de constante reflexão acerca da legitimidade e da racionalidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. A ausência de fundamentação dos veredictos, embora historicamente associada à liberdade dos jurados, revela tensão permanente entre a participação democrática e os princípios constitucionais da motivação das decisões judiciais, do devido processo legal e da ampla defesa.

Todavia, a superação dessas dificuldades não parece residir na extinção do Tribunal do Júri ou na substituição integral de seu modelo constitucional. Ao contrário, o caminho mais adequado consiste no aperfeiçoamento institucional do júri, por meio do fortalecimento da educação jurídica da sociedade, da qualificação dos jurados e da valorização da atuação técnica da acusação e da defesa, especialmente no exercício da argumentação jurídica e da oratória em plenário.

O Tribunal do Júri deve ser compreendido como espaço singular da justiça penal, no qual racionalidade jurídica, dimensão humana e sensibilidade social coexistem de maneira intensa. Em plenário, não se discutem apenas normas jurídicas e elementos probatórios, mas também valores, emoções, sofrimento e expectativas sociais de justiça. Por essa razão, o julgamento popular transcende a simples aplicação técnica da lei, envolvendo profunda dimensão ética e humana.

Em última análise, defender a permanência do Tribunal do Júri significa defender a própria democracia participativa e a crença de que o povo deve integrar as decisões relacionadas aos bens jurídicos mais relevantes tutelados pelo Direito Penal: a vida e a liberdade. Sua preservação, portanto, não representa apenas uma escolha institucional prevista pela Constituição Federal, mas também um compromisso ético, político e jurídico com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Curso de processo penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 26 fev. 2021.

FARIAS, Renata. **A espetacularização do caso Nardoni**: análise da cobertura midiática. Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31653/1/TCC%20Renata%20Farias.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

GAZETA DO POVO. **Condenados pela opinião pública**. Curitiba, 2010. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/condenados-pela-opiniao-publica-f4t9nifnqx3wn7yu7lmehezbi/>. Acesso em: 22 set. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

METRÓPOLES. **Globo é condenada após mostrar teste sigiloso de Suzane von Richthofen**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/televisao/globo-e-condenada-apos-mostrar-teste-sigiloso-de-suzane-von-richthofen>. Acesso em: 22 set. 2025.

MINISTRO Toffoli diz que júri é “**peça de museu**”; Zanin diverge e defende instituto. YouTube, 02 out. 2024. Disponível em: Acesso em: 01 set. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade do processo penal à Constituição. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Júri e sistema acusatório**: crítica à íntima convicção. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SENA, Victória M. **O crime como espetáculo**: o caso Elize Matsunaga e o impacto da mídia e da opinião pública no julgamento e na execução da pena. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/22370>. Acesso em: 22 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

TAVARES, Vinícius et al. A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri Popular. **Revista Id on Line**, v. 18, n. 71, p. 1-15, 2024. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2025.

Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.↵